



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001323/2002-26
Recurso nº 164.813 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.304 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CSLL - ANO - CALENDÁRIO: 1998
Recorrente COVESP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. A compensação entre créditos e débitos tributários de diferentes espécies é regida por regras próprias, e deve ser requerida à autoridade administrativa. Não observada a legislação pertinente deve ser mantido integralmente o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, devendo ser cancelada a multa de ofício exigida.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a multa de ofício, vencido o Conselheiro Marcos Antonio Pires, que mantinha integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao 3º trimestre de 1997, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 3.033,13 (fls. 18).

Foram constatadas duas irregularidades:

- Falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III – compensação irregular de valores sem Darf.
- Falta ou insuficiência de pagamento dos juros de mora, conforme anexo IV.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- O crédito tributário lançado é decorrente da compensação com créditos oriundos de pagamentos indevidos e a maior de PIS (reconhecidos por decisão judicial).
- A compensação foi informada em DCTF.
- Não foi efetuado pedido de compensação, porém esta falta de cumprimento de obrigação acessória não pode tolher direito líquido e certo.
- Levando-se em conta que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conclui-se ainda haver crédito.
- Não concorda com a utilização da Selic.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O ônus da prova da compensação informada em DCTF é do interessado, que não trouxe provas da compensação efetuada.
- b) A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência.
- c) A falta de recolhimento ou pagamento de tributo/contribuição enseja lançamento de ofício.
- d) Os juros moratórios foram aplicados de acordo com a legislação vigente.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 17/12/2007 (AR de fls. 327). O recurso foi protocolado em 14/01/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 apenas permitiu a compensação de tributos da mesma espécie. Neste dispositivo consta expressamente a disposição de que cabe à Secretaria da Receita Federal a expedição das instruções necessárias para a execução da compensação, *in verbis*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)”

A partir da edição da Lei nº 9.430/1996, foi autorizada a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (redação original)”

No entanto a compensação deve seguir as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, a compensação é permitida desde que observadas as regras próprias que regulam a matéria.

Na época em que a recorrente efetuou a compensação, era a IN SRF nº 21/1997, que regulava a compensação. Tal norma assim dispunha sobre a compensação de tributos de espécies diferentes:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.”

A formalização do pedido de compensação não é mera obrigação acessória como alega a recorrente, mas a via adequada para o contribuinte utilizar seus créditos, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, para compensação com débitos de tributos de outra espécie. Assim, a mera informação da compensação em DCTF não tem o condão de substituir o requerimento de compensação disciplinado na legislação.

Por conseguinte não há reparos a fazer decisão recorrida, que manteve a exigência do tributo, uma vez que a recorrente não observou a legislação relativa à compensação.

No tocante à multa de ofício, verifica-se que ela deve ser objeto de exoneração em face do que a seguir se expõe.

Primeiramente cumpre observar que o lançamento foi efetuado em 21/02/2002, na vigência do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *in verbis*:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Posteriormente ao lançamento, em 30/10/2003, foi editada a MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833/2003 e alterada pela Lei nº 11.051/2004), que em seu artigo 18, assim dispôs:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”

A nova redação do art. 18, dada pelo art. 27 da Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009, alcança apenas as compensações efetuadas após a sua edição, não sendo aplicável ao presente caso.

Deve-se, pois, considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF (e o possível lançamento dela decorrente), dada pelo art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, que estabelece que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. Isto nos leva a concluir que a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amolda àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício.

A melhor interpretação que se pode extrair do art. 18 da Medida Provisória nº 135, que foi convertida na Lei nº 10.833, de 2003, é de que a DCTF-Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por outro lado, ainda que referido artigo 18 da MP nº 135, de 2003 nos leve a concluir que as DCTF sempre foram documentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, é importante esclarecer que na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 – que não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 – fazia-se necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

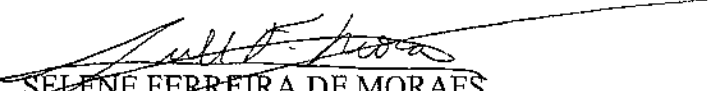
Desta forma, a partir da edição da MP nº 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

Pelo acima exposto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo.

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a multa de ofício.


SELENE FERREIRA DE MORAES



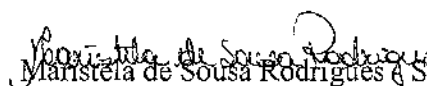
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13982.001323/2002-26
Acórdão nº : 1803-00.304

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.